



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO TARDIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 16.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0512132-39.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 10/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. - A nomeação tardia deferida pelo Poder Judiciário não gera direito a indenização por danos materiais, sob pena de empreender em enriquecimento sem causa. Até porque a própria aprovação em concurso público, por si só, não gera direito a nomeação. - A demora na solução judicial do litígio não autoriza a nomeação retroativa, antes mesmo da aprovação nas demais etapas do referido concurso e tampouco o recebimento de salários, sem a correspondente prestação de serviços à administração pública. Tal entendimento, inclusive, resta adequado ao exarado no RE nº 724347, no regime da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, - Não se vislumbra a ocorrência de dano moral, o qual não pode ser configurado in re ipsa, até porque a Administração não possui um momento específico para contratar, o que integra o mérito administrativo. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/10/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

0019552-60.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO TARDIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM, OPÇÃO POR CONCORRER ÀS VAGAS DA ÁREA PROGRAMÁTICA (AP) Nº 3.3. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCABIMENTO. POSICIONAMENTO DO STF. obrigação de fazer c/c indenizatória na qual postula a autora o direito à nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro 1- Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, visando nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município do Rio de

Janeiro 2- Ao realizar concurso público, a Administração passa a ter o poder/dever de convocar os candidatos aprovados dentro do limite de vagas constante do edital, até expirado o prazo de validade do certame, gerando, por conseguinte, direito subjetivo à nomeação. 3- A discricionariedade administrativa, neste caso, fica reservada à decisão quanto à realização, ou não, do concurso público, e a definição do número de vagas a serem providas, de acordo com a necessidade da Administração. 4- Conforme Diário Oficial, na AP 3.3, área de opção da candidata, para onde foram oferecidas as 843 vagas de ampla concorrência, até o encerramento do prazo do certame, foram convocados apenas os 33 primeiros colocados. 5- Autora foi teve sua posição na lista de classificação da Área Programática escolhida, número 151, permanecendo no aguardo por sua convocação, o que não ocorreu. 6- Impossibilidade de indenização por danos materiais. 7- Não se pode receber remuneração por atividade laboral não efetivamente exercida. 8- Vedação ao enriquecimento sem causa. 9- Jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE 724.347/DF. 9- Reconhecido o direito subjetivo do apelante à nomeação do cargo, a sua posterior investidura no cargo público por decisão judicial configura simples dissabor, não caracterizando o recebimento de indenização por danos morais. 10- Não há ofensa a direitos decorrentes da personalidade. 11- Jurisprudência do STJ e do TJRJ. 12- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0187373-26.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 06/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PARA O CARGO DE CONTADOR. ELETROBRÁS. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DIANTE DO DIAGNÓSTICO DE TENDINITE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A INVESTIDURA DA AUTORA NO CARGO. APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUE ATESTA A CONDIÇÃO PLENA DA CANDIDATA DE EXERCER O CARGO PARA O QUAL SE INSCREVEU. A NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO NÃO GERA DANOS MORAIS IN RE IPSA, CABENDO AO CANDIDATO A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. TESE AFIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 724.347/DF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL. CONSIDERANDO-SE A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, DEVE SER MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPOCA, NA FORMA DO ARTIGO 86 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0010503-52.2013.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/10/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Candidata aprovada em concurso público realizado pelo Município de Itaguaí para o cargo de auxiliar de serviço escolar. Perda superveniente do interesse de agir, considerada a nomeação e posse da demandante no aludido cargo. Nomeação tardia para o cargo público não gera direito a indenização por danos materiais. Precedentes do exc. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta col. Corte Estadual. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

0010443-40.2016.8.19.0003 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 31/07/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Administrativo. Concurso público. Município de Angra dos Reis. Agente administrativo. Candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital. Prazo de validade do concurso expirado. Inexistência de decadência do direito. Expectativa de direito que se transformou em direito subjetivo. Nova interpretação da hipótese pelo STF e pelo STJ. Direito subjetivo à nomeação. Pretensão à nomeação e indenização de danos morais. Repercussão geral do STF: descabimento de indenização por nomeação tardia. Apelação parcialmente provida pelo relator.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 31/07/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

0071514-83.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RE 593.373/DF (Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2011), entendeu que, à luz do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não há direito de indenização aos candidatos que tomarem posse em decorrência de decisão judicial, pois esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração, a justificar a indenização. Em outras palavras, a nomeação tardia a cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no Informativo 868 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação (RE 629392 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.6.2017. (RE-629392). DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, APELANTE¹ E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, APELANTE².

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

0421043-61.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 27/09/2017 - SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. I - Candidato aprovada em concurso público para provimento do cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª Categoria, em 2003, cuja nomeação se deu apenas no ano de 2014, por força de decisão judicial. Servidor que pretende receber vencimentos, referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, por força de decisão judicial. Tema pacificado nos Tribunais Superiores no sentido de que se a nomeação tardia, por força de decisão judicial, não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar uma contrapartida indenizatória. Improcedência do pedido. Sentença confirmada. II - Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

0025049-16.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (REMUNERAÇÕES RETROATIVAS), ALÉM DO RECONHECIMENTO DE EFEITOS FUNCIONAIS PRETÉRITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA FAZENDA ESTADUAL E RECURSO ADESIVOS DOS AUTORES. Concurso público para o cargo de Inspetor de Segurança da Administração Penitenciária - Classe III, realizado em 2003, suspenso por força de Ação Civil Pública e de Ação Popular, pois em 2006, ainda no prazo de validade daquele concurso, foi realizado novo certame para preenchimento dos mesmos cargos. Candidatos aprovados no concurso de 2003 apenas na fase escrita. Decisão judicial no sentido de determinar a convocação dos candidatos habilitados para as etapas seguintes do certame. Aprovação e posterior nomeação em 11/06/2014. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou definitivamente a tese de que, em regra, não cabe indenização a servidor sob o fundamento de que deveria ter sido empossado em momento anterior (RE 724.347/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015). O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, também se posiciona no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas não têm direito à remuneração sem a correspondente prestação de serviços, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. Inexistência de comprovação de ofensa à dignidade ou à personalidade dos candidatos aprovados e nomeados tardiamente em concurso público, decorrente da decisão judicial que determinou suas convocações para prosseguimento nas demais etapas do certame. Dano moral não configurado. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso do primeiro apelante para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso do segundo e terceiro apelantes.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

0019712-59.2014.8.19.0008 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 29/08/2017 -
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Concurso Público. Nomeação tardia. Danos morais inexistentes. Primeira apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. 1. Tem direito subjetivo à nomeação e à posse candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital. 2. No entanto, à semelhança do decidido pelo STF no RE 724.347, não faz jus o candidato à indenização por danos morais. 3. Aplicado o princípio da causalidade, reconhece-se, contudo, a sucumbência recíproca. 4. Primeira apelação a que se dá parcial provimento. Segundo apelo a que se julga prejudicado.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

0003414-59.2012.8.19.0073 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento:
23/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. Ação cognitiva proposta por candidata de concurso público em face da edilidade e da Câmara Municipal de Guapimirim a objetivar indenização material e moral, por ter sido nomeada tardiamente mediante decisão judicial. Sentença de improcedência. 1. Descabimento de reparação a título moral e material, dada a inocorrência de ofensa a direitos decorrentes da personalidade e a ausência de efetivo exercício do cargo; precedentes do STF e do STJ. 2. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br